

PARECER - PLC Nº 9/2022

PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Complementar de nº 010/2.022, de autoria do Poder Executivo, recebido em 05/04/2022, e registrado sob o nº 09/2.022, que altera a Lei Complementar nº 226, de 16 de março de 2022, que alterou o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências, emitimos o seguinte parecer:

Sob a ótica da competência, a autoria para propor o Projeto é de iniciativa privativa da Prefeita.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Os artigos 34, inciso I, e 29, inciso III da Lei Orgânica Municipal assim dispõem:

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

III - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos e vantagens, inclusive os dos serviços da Câmara;

Assim, manifesto-me pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 09/2022, por ser o mesmo legal, regimental e constitucional.

Esse é o nosso parecer, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

